**Parecer Jurídico nº 256/2022**

**Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 105/2022 –** Dispõe sobre atendimento preferencial para pessoas acometidas pela Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) e Esclerose Múltipla.

**Autoria do Vereador Fábio Damasceno.**

***À Comissão de Justiça e Redação***

***Exmo. Vereador Sidmar Rodrigo Toloi***

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *“Dispõe sobre atendimento preferencial para pessoas acometidas pela Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) e Esclerose Múltipla”.*

*Ab initio*, cumpre destacar a atribuição regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38[[1]](#footnote-2).

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada não possui força vinculante, sendo meramente opinativo, não fundamentando decisão proferida pelas Comissões. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Considerando-se os aspectos jurídicos passa-se a **análise técnica** do projeto.

A proposta em exame no que tange à **competência municipal** afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB), *in verbis:*

*“****Art. 30****. Compete aos Municípios:*

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”***

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*[...]*

*Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*[...]*

Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira.* ***O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn)***

*(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)*

Nessa toada, para o E. jurista Alexandre de Moraes "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União*)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Destarte, considerando o objetivo do pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes, nesse caso das pessoas acometidas pela Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) e Esclerose Múltipla, compete ao município legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, podendo suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber.

No que tange à competência para legislar sobre proteção das pessoas com deficiência a Constituição Federal estabelece:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal* ***legislar*** *concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XIV -* ***proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;***

Assim, temos que o projeto em apreço versa sobre proteção das pessoas com deficiência que constitui tema afeto à competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII e XIV da Constituição Federal).

Entretanto, como dito os Municípios detém atribuição para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” constante do art. 30, Il, da CF. Nesse aspecto, Pedro Lenza[[2]](#footnote-3) assevera: “Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com as outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade”.

Depreende-se, portanto, que ainda que o tema seja de competência concorrente e que os Municípios não estejam expressamente mencionados no caput do art. 24, a eles é dada a atribuição de legislar suplementando a legislação federal e estadual naquilo que for de interesse local.

Do mesmo modo, a Constituição Federal estabelece a competência dos entes federativos para cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II- cuidar da saúde e assistência pública, da* ***proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”***

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município segue os mandamentos constitucionais:

*“Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o estado, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*II- cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar* ***proteção às pessoas portadoras de deficiência;”***

Nessa linha é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*\*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Duas ações interpostas por entidades de representação do comércio de Campinas contra a Lei nº 15.777, de 18 de junho de 2019, daquele Município, que estabeleceu obrigatoriedade de instalação de dispositivos de áudio junto aos terminais de consulta de preços por leitura óptica de código de barras –* ***Alegação de usurpação da competência privativa da União para disciplinar o assunto, que não trata de 'interesse local', sendo que há legislação federal que esgota essa matéria (Lei 10.962/2004)*** *–* ***PACTO FEDERATIVO – Previsão na Constituição Federal de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, ficando a União restrita aos estabelecimento das regras gerais, podendo os Município suplementa-las dentro do seu interesse local (artigos 24 e 30)*** *– Lei objurgada editada com a clara intenção de ampliar a proteção ao consumidor ao possibilitar a correta conferência do apreçamento de produtos etiquetados com código de barras,* ***além de fazer a inclusão de portadores de alguma deficiência visual*** *– Tecnologia de fácil implementação, considerando que já existem alguns aplicativos de celulares que fazem a leitura de preços em código de barras e QR code* ***– Lei editada em nítido interesse local, voltado para a correta e precisa informação ao consumidor, suplementando a Lei Federal 10.962/2004 nesse ponto –*** *Inexistência de violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade insculpido no artigo 111 da CE/89 – Conformidade com os artigos 144 e 275 da CE que fazem remissão aos artigos 24, incisos V e XIV, e § 1º; 30, inciso I e II, e 170, inciso V, todos da CF/88 – Ações julgadas improcedentes.\**

*(TJSP.  Direta de Inconstitucionalidade 2154393-82.2019.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 13/12/2019)*

Outrossim, ressalta-se que a Constituição Estadual garante proteção especial aos portadores de deficiência, consoante artigo 277 que assim dispõe:

*“Artigo 277 -* ***Cabe ao Poder Público****, bem como à família,* ***assegurar*** *à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e* ***aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade,*** *o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.” (gn)*

A [Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2010.048-2000?OpenDocument), assim dispõe:

*Art. 1o****As pessoas com deficiência****, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos* ***terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei****.*[*(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art111)[*(Vigência)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art127)

*Art. 2o As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1o.*

*Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1o.*

*Art. 3o As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.*

*Art. 4o Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.*

*Art. 5o Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.*

*§ 1o*[*(VETADO)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2000/Mv1661-00.htm)

*§ 2o Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.*

*Art. 6o A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:*

*I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;*

*II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3o e 5o;*

*III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no*[*art. 44, incisos I, II e III, da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964.*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595.htm#art44)

*Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.*

*Art. 7o O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.*

*Art. 8o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

E o Decreto nº 5.296/04, que “*Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*”, estabelece:

*CAPÍTULO II*

*DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO*

*Art. 5o  Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

*§ 1o Considera-se, para os efeitos deste Decreto:*

*I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na*[*Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.690.htm)*, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:*

*a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia,* ***paraparesia,*** *monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;*

*b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;*

*c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;*

*d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:*

*1. comunicação;*

*2. cuidado pessoal;*

*3. habilidades sociais;*

*4. utilização dos recursos da comunidade;*

*5. saúde e segurança;*

*6. habilidades acadêmicas;*

*7. lazer; e*

*8. trabalho;*

*e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e*

*II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.*

*§ 2o  O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.*

*§ 3o  O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que não conflitarem com a*[*Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7102.htm)*, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional no 2.878, de 26 de julho de 2001.*

***Art. 6o  O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5o.***

*§ 1o O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:*

*I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;*

*II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;*

*III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;*

*IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;*

*V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;*

*VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5o;*

*VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;*

*VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5o, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e*

*IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5o.*

*§ 2o  Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5o, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no*[*inciso I do parágrafo único do art. 3o da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm#art3pi)

*§ 3o  Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.*

*§ 4o  Os órgãos, empresas e instituições referidos no caput do art. 5o devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.*

*Art. 7o  O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que estabelece o*[*Decreto no 3.507, de 13 de junho de 2000.*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3507.htm)

***Parágrafo único.  Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto.***

***(...)***

*In casu*, imperioso ponderar que o Decreto nº 6.949, de 25/08/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, norma que integra o texto constitucional por ter sido aprovada na forma do art. 5º, § 3º, da CF/88, em seu art. 1º traz o seguinte conceito de pessoa com deficiência:

*Artigo 1*

*Propósito*

*O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.*

***Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.***

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência:

***Artigo 2º******Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial,*** *o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

Depreende-se da legislação supracitada que o conceito de pessoa com deficiência foi ampliado, abrangendo todo impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possa obstruir a participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais.

Destarte, considerando a natureza incurável da Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) e Esclerose Múltipla, que limitam no aspecto físico a participação das pessoas na sociedade, *s.m.j.,* vislumbramos a possibilidade de enquadramento das pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) e Esclerose Múltipla no conceito de pessoas com deficiência.

Corroborando esse entendimento colacionamos decisões da Corte Paulista:

*APELAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO - AUDITOR FISCAL MUNICIPAL -* ***CANDIDATO APROVADO EM VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTES FÍSICOS*** *- REPROVAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA EM AVALIAÇÃO MÉDICA -* ***PESSOA PORTADORA DE ESCLEROSE MÚLTIPLA - PERÍCIA JUDICIAL QUE CONCLUIU PELO ENQUADRAMENTO NA DEFINIÇÃO DE DEFICIENTE FÍSICO*** *-* ***PARAPARESIA*** *- AUSÊNCIA DE PROVA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CONDIÇÃO CLÍNICA DO CANDIDATO E O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES NO CARGO PRETENDIDO - AFASTAMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE EXCLUIU O APELANTE DO CONCURSO - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PELOS VENCIMENTOS DO PERÍODO NÃO TRABALHADO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*(TJSP;  Apelação Cível 0018217-78.2013.8.26.0053; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/04/2021; Data de Registro:* ***12/04/2021****)*

*REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA Isenção de IPVA.* ***Pessoa portadora de esclerose múltipla (CID-10 G-35)*** *que figura como proprietária do automóvel. Veículo a ser conduzido por terceiro. Negativa da benesse que se traduz em ofensa ao objetivo visado pelo legislador. Isenção tributária que não deve ser interpretada de forma restritiva, sob pena de o exercício exegético converter-se em óbice à consecução da isenção que a própria norma preconiza. Necessário, ao revés, buscar-se a mens legis, a intenção do legislador e os objetivos e valores tutelados pela norma, o que não constitui interpretação extensiva.* ***Assim, necessário prestigiar a inclusão social dos portadores de necessidades especiais. Finalidade do benefício fiscal que é a inclusão da pessoa com deficiência, garantindo-lhe a sua dignidade, cidadania e liberdade de ir e vir****. Art. 111, II, do CTN, que há de ser interpretado sob perspectiva lógico-sistemática. Sentença mantida. Reexame desprovido.*

*(TJSP;  Remessa Necessária Cível 1011734-81.2017.8.26.0309; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/01/2018; Data de Registro: 29/01/2018)*

Nessa linha de raciocínio entendemos ser possível conferir às pessoas acometidas pela Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) e Esclerose Múltipla a condição de pessoas com deficiência, estendendo-lhes o direito de receber atendimento preferencial.

No que tange à competência para deflagrar o processo legislativo a Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 24, § 2º em simetria com o artigo 61, § 1º da Constituição Federal, no estabelece o rol de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*[...]*

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

Na mesma linha, o art. 48, da Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece as matérias de deflagração exclusiva do Prefeito Municipal:

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

Acerca dos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo destacamosdecisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma nesse sentido. Trata-se do **Tema nº 917 de repercussão geral (Paradigma ARE 878911)** que recebeu a seguinte redação:

***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.***

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.* ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*** *4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

*(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )*

Consoante entendimento da C. Suprema Corte (Tema de repercussão geral nº 917) extrai-se que a iniciativa dos vereadores encontra limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, notadamente, a estruturação da Administração Pública, a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores público.

Nesse diapasão, colacionamos recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado acerca da matéria:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI MUNICIPAL 4.084/2019, DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, DE AUTORIA PARLAMENTAR, QUE "ASSEGURA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM SESSENTA ANOS DE IDADE, OU MAIS, A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.".* ***VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. NORMA QUE EM ATENDIMENTO AO INTERESSE LOCAL, DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO AO DEFICIENTE E ACESSO À EDUCAÇÃO.*** *AUSÊNCIA DA DETERMINAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO QUE NÃO É BASTANTE PARA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SENDO A NORMA EXEQUIVEL NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE À SUA PROMULGAÇÃO. PRECEDENTES.* ***AÇÃO IMPROCEDENTE.***

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2181951-92.2020.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 03/05/2021)*

Ante todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Plenário de forma soberana.

É o parecer.

Procuradoria, aos 1º de julho de 2022.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Assinado digitalmente

1. *Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação,* ***quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico*** *e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo.(G.n).* [↑](#footnote-ref-2)
2. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado.20º edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016. [↑](#footnote-ref-3)